



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 2084/2016

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GESTÃO
DEMOCRÁTICA NO SISTEMA MUNICIPAL
DE ENSINO PÚBLICO DE CORDEIRO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Institui a Gestão Democrática na Rede Municipal de Ensino de Cordeiro, de acordo com o disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal; no artigo 9º da Lei 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e, da Lei nº 1987, de 15 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Cordeiro-RJ.

Art. 2º – Os estabelecimentos de ensino municipal são dotados de autonomia relativa na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor, e vinculados ao Secretário Municipal da Educação e ao Prefeito, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 3º - Para fins desta lei, consideram-se:

I - Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

II - Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e conforme estabelece o regimento interno do Conselho Escolar de cada escola.

III - Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos, e a comunidade local que se relaciona com a escola.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 4º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e no Art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, e na consulta e eleição de diretor do estabelecimento de ensino;

II - respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino Público;

III - autonomia dos estabelecimentos de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógico, administrativo e da gestão financeira;

IV - transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino Público, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V - garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

VI - democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura;

VII - valorização do profissional da educação;

VIII - eficiência no uso dos recursos.

**CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Seção I
Das Disposições Iniciais**

Art. 5º - A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a serem regulamentados pelo Poder Executivo:

I - instâncias colegiados da gestão municipal de educação:

- a) Conferência Municipal de Educação
- b) Fórum Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) CACS - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- e) Conselho da Alimentação Escolar.

II - instâncias colegiados da gestão escolar municipal:

- a) Conselho Escolar;
- b) Círculo de Pais e Mestres - CPM;
- c) Grêmio Estudantil;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Educação de Cordeiro é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal.

Parágrafo Único. As competências da Secretaria Municipal da Educação de Cordeiro são definidas em legislação específica

Seção II

Das Instâncias Colegiados da Gestão Municipal de Educação

Subseção I

Da Conferência Municipal de Educação

Art. 7º - A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

- I** - propor políticas educacionais de forma articulada;
- II** - institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;
- III** - propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;
- IV** - estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;
- V** - implementar política de valorização dos profissionais da educação.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 8º - A Conferência Municipal da Educação debaterá o Plano Municipal de Educação - PME, nos termos do Plano Nacional de Educação, conforme estabelecido na lei 1987/2015, com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no município de Cordeiro.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação será organizada pela Secretaria Municipal da Educação, Fórum e Conselho Municipal da Educação de Cordeiro, a qual contará com a participação das comunidades escolares, diretores, professores, pais e alunos, agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, temário e metodologia definidos em regimento interno.

Subseção II

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 9º - O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do município de Cordeiro.

Art. 10º - A Secretaria Municipal da Educação coordenará as atividades do Fórum Municipal de Educação, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados pela Lei 1987/2015.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 11º - O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo de deliberação coletiva e de assessoramento à Secretaria Municipal da



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Educação de Cordeiro, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede pública municipal e privada do Sistema de Ensino de Cordeiro.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação foi criado pela Lei nº 383/1991 e alterado pela Lei nº 917/2000, e o seu regimento interno aprovado pelo Decreto 027/1999, o qual dispõe sobre sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência.

Subseção IV

Do CACS - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 12º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento da Secretaria Municipal da Educação, com a atribuição de acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo; supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual; examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB foi criado pela Lei nº 1305/2007, que dispõe sobre sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Subseção V

Do Conselho de Alimentação Escolar - CAE

Art. 13º - O Conselho de Alimentação Escolar, responsável por acompanhar e fiscalizar diretamente o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria Municipal da Educação, com a atribuição de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar; zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Alimentação - CAE foi criado pela Lei nº 731/1997 e alterada pela Lei nº 903/2000, que dispõe sobre sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência.

Seção III

Das Instâncias Colegiadas da Gestão Escolar Municipal

Subseção I

Do Conselho Escolar

Art. 14º - Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Cordeiro contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares, que são órgãos de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade, conforme disposto nos Decretos nos 67/2015 e 70/2015 .



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estão estabelecidos em regimento interno próprio, aprovado em assembleia geral do respectivo estabelecimento de ensino.

Subseção II

Do Círculo de Pais e Mestres - CPM

Art. 15º - O Círculo de Pais e Mestres - CPM, Unidade Executora das Escolas Públicas Municipais de Cordeiro, se constituem em pessoa jurídica de direito privado, com registro no CNPJ, de caráter educativo, cultural, desportivo e assistencial, sem fins lucrativos ou religiosos, regido por estatuto próprio aprovado em assembleia, de acordo com a legislação vigente.

Subseção III

Dos Grêmios Estudantis

Art. 16º - Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Cordeiro, que atendem o ensino fundamental, anos finais, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos grêmios estudantis serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes em assembleia geral.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Art. 17º - Os Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres e os Grêmios Estudantis dos estabelecimentos de ensino Rede de Ensino Pública de Cordeiro, deverão se reunir, anualmente, convocados pela Secretaria Municipal da Educação, em um Fórum Municipal para debater e acompanhar as políticas educacionais do município resultantes da implementação e monitoramento do Plano Municipal de Educação de Cordeiro.

Subseção IV

Da consulta e indicação da direção das escolas da rede municipal de ensino

Art. 18º - A eleição para a função de diretor e diretor adjunto das escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, seguem o regulamento disposto pela Lei nº 386/1991 .

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I

Da Autonomia da Gestão Pedagógica

Art. 19º - Cada estabelecimento de ensino deverá formular, atualizar e implementar seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes, as normas e diretrizes da Rede de Ensino Públicas de Cordeiro.

Parágrafo único. Cabe ao estabelecimento de ensino, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico, de acordo com o Plano Municipal de Educação em vigor.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 20º - A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pela qualificação dos profissionais da educação nos diferentes níveis e disciplinas.

Art. 21º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Seção II

Da Autonomia Administrativa

Art. 22º - A autonomia administrativa dos estabelecimentos de ensino municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

- I** - formulação, aprovação e implementação do plano de gestão do estabelecimento de ensino;
- II** - gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;
- III** - reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

Art. 23º - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

- I** - Diretor e Vice-Diretor da escola, conforme legislação municipal vigente;
- II** - Conselho Escolar, conforme regimento interno aprovado.

Art. 24º - A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

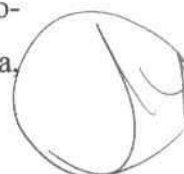
- I - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- II - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- III - pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola.

Art. 25º - Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, competem ao Diretor da Escola:

- I - elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal de Educação;
- II - gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber;
- III - elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação;
- IV - divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- V - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

Seção III
Da Autonomia Financeira

Art. 26º - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público municipal de Cordeiro será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. Entende-se por unidade executora da escola, o Círculo de Pais e Mestres - CPM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade apoiar o estabelecimento de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

Art. 27º - Constituem recursos das unidades executoras das escolas os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo estado, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, de acordo com normatização e aprovação do Conselho Escolar do estabelecimento de ensino.

§ 1º Os recursos repassados ao estabelecimento de ensino são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado, com justificativa, quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.

Art. 28 - Compete à Secretaria Municipal da Educação:

I - estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

II - orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III - analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelos estabelecimentos de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29º - Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 30º - A Secretaria Municipal da Educação promoverá ampla divulgação dos processos consultivos de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.

Art. 31º - A Secretaria Municipal da Educação oferecerá cursos de formação e capacitação aos diretores de escolas, conselheiros e secretários de escola, em cooperação com o Ministério da Educação e Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Art. 32º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 22 de novembro de 2016.


**Anísio Coelho Costa
Presidente**